



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.793 - SP (2014/0301455-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADALBERTO GERALDO TÓTOLI
AGRAVANTE : IRMA RIBEIRO TOTOLI
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : ANGÉLICA CONSUELO PERONI
AGRAVADO : WELLINGTON ROBERTO DE MELO CURI
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE ANDRADE CURI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : ANEZIO CHEREGHINI
AGRAVADO : MARIA ALVES CHEREGHINI
ADVOGADOS : CARLOS LELIS FALEIROS E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
WELTON JOSÉ GERON

EMENTA

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento de que o imóvel usucapiendo pertence à municipalidade e é bem público, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.793 - SP (2014/0301455-0)

AGRAVANTE	: ADALBERTO GERALDO TÓTOLI
AGRAVANTE	: IRMA RIBEIRO TOTOLI
ADVOGADO	: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	: ANGÉLICA CONSUELO PERONI
AGRAVADO	: WELLINGTON ROBERTO DE MELO CURI
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DE ANDRADE CURI
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO	: ANEZIO CHEREGHINI
AGRAVADO	: MARIA ALVES CHEREGHINI
ADVOGADOS	: CARLOS LELIS FALEIROS E OUTRO(S)
	MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
	WELTON JOSÉ GERON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO GERALDO TÓTOLI E IRMA RIBEIRO TÓTOLI, em face de decisão deste Relator às fls. 588-590, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente repisa os argumentos deduzidos no recurso especial e ainda afirma: "Ao contrário do alegado pelo v. acórdão ora guerreado, a análise de violação ou contrariedade ao artigo. 1238, parágrafo único, do Código Civil, independe de reanálise probatória, uma vez que é fato incontroverso que os recorrentes ocupam pacificamente o imóvel desde 1968". Refuta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, segundo defende, a questão envolve apenas questão de direito.

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.793 - SP (2014/0301455-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADALBERTO GERALDO TÓTOLI
AGRAVANTE : IRMA RIBEIRO TOTOLI
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : ANGÉLICA CONSUELO PERONI
AGRAVADO : WELLINGTON ROBERTO DE MELO CURI
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE ANDRADE CURI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : ANEZIO CHEREGHINI
AGRAVADO : MARIA ALVES CHEREGHINI
ADVOGADOS : CARLOS LELIS FALEIROS E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
WELTON JOSÉ GERON

EMENTA

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento de que o imóvel usucapiendo pertence à municipalidade e é bem público, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois a parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irrisignação não prospera.
Em relação ao artigo 1.238, § único, do Código Civil, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:
[...A sentença não acolheu o pedido dos autores, considerando que o bem que se pretende usucapir é público, sendo inviável o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Com efeito, pelas provas coligidas nos autos, o pedido dos autores não havia mesmo de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhido, razão pela qual a sentença não comporta reparos. Neste sentido, inicialmente, importa considerar que, conquanto seja indiscutível que os autores, ora apelantes, lograram êxito em demonstrar o exercício de posse mansa e pacífica pelo prazo necessário para o reconhecimento da usucapião extraordinária, há que se dizer que não atenderam ao requisito atinente à qualidade do imóvel usucapiendo, qual seja: bem privado...] Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO INDEPENDENTEMENTE DO EXERCÍCIO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DA OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A prescrição da ação de desapropriação indireta é de natureza extintiva, pois esta especial forma de aquisição do domínio pelo Estado não se dá por força de usucapião (prescrição aquisitiva) e sim em virtude de irreversível afetação do bem particular a uma finalidade pública, o que importa a necessária transferência do domínio" (REsp 681.638/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/9/2006, DJ de 9/10/2006).

3. Conquanto regulada a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta pelo mesmo prazo da usucapião, os institutos não se confundem, não se exigindo para o transcurso do prazo prescricional na denominada desapropriação indireta seja a posse exercida pelo Poder Público com animus domini.

4. Verificado o apossamento do bem pelo Estado, a sua destinação a uma finalidade pública e a impossibilidade da reversão à situação anterior, resta ao proprietário reivindicar a correspondente reparação pecuniária, observado o prazo prescricional.

5. A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige ato inequívoco do Poder Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel ocupado, tal como se dá com a edição de decreto expropriatório pelo Poder Público.

6. Simples consulta quanto à viabilidade ou mesmo necessidade de desapropriação da área, sem a edição do correspondente decreto expropriatório, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

7. Conclusão do acórdão recorrido, no tocante à data da efetiva ocupação, assentada em ampla análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1162127/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

assentada em ampla análise das provas dos autos, cujo reexame é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1162127/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. IMISSÃO.

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OCUPAÇÃO. ANTERIOR À ALIENAÇÃO. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. TEMPO. OCUPAÇÃO. PROPRIEDADE. ENTE ESTATAL. PRESCRIÇÃO.

NÃO COMPUTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Havendo o Tribunal a quo firmado entendimento, com base nas provas, sobre não se aplicar no presente caso o instituto da usucapião. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 898.142/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 195)

3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0301455-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 627.793 / SP**

Números Origem: 00033891220088260196 1960120080033893 201403014550 24008 990103726634

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALBERTO GERALDO TÓTOLI
AGRAVANTE	: IRMA RIBEIRO TOTOLI
ADVOGADO	: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	: ANGÉLICA CONSUELO PERONI
AGRAVADO	: WELLINGTON ROBERTO DE MELO CURI
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DE ANDRADE CURI
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO	: ANEZIO CHEREGHINI
AGRAVADO	: MARIA ALVES CHEREGHINI
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
	WELTON JOSÉ GERON
	CARLOS LELIS FALEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADALBERTO GERALDO TÓTOLI
AGRAVANTE	: IRMA RIBEIRO TOTOLI
ADVOGADO	: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	: ANGÉLICA CONSUELO PERONI
AGRAVADO	: WELLINGTON ROBERTO DE MELO CURI
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DE ANDRADE CURI
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO	: ANEZIO CHEREGHINI
AGRAVADO	: MARIA ALVES CHEREGHINI
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WELTON JOSÉ GERON
CARLOS LELIS FALEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.